



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**SEGUNDA CÂMARA DE 24/09/13**

**ITEM Nº 45**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

45 TC-000999/026/11

**Prefeitura Municipal:** Pederneiras.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Ivana Maria Bertolini Camarinha.

**Período(s):** (18-01-11 a 19-10-11) e (04-11-11 a 31-12-11).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Carlos Alberto Ottoboni.

**Período(s):** (01-01-11 a 17-01-11) e (20-10-11 a 03-11-11).

**Advogado(s):** Daniel Massud Nacheff, Franciliano Baccar e outros.

**Acompanha(m):** TC-000999/126/11 e Expediente(s): TC-000762/002/11 e TC-034306/026/11.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

## **RELATÓRIO**

Em apreciação as contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Bauru, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 74/76.

Notificada (fls. 83), a responsável apresentou justificativas às fls. 89/104.

**Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas: a lei orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual não aceitável.**

Defesa - a responsável aduz, em síntese, que a Lei Federal nº 4.320/64 não traz qualquer fixação de percentual que limite a abertura dos créditos adicionais suplementares "tratando-se de critério de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conveniência e oportunidade do Poder Executivo, que submeterá a pretensão à votação e aprovação da Câmara Municipal".

**O município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa - informa que o Plano de Saneamento Básico foi concluído e aprovado mediante o Decreto nº 3.635, de 24 de agosto de 2.012; e, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, concluído e aprovado pelo Decreto nº 3.618, de 21 de junho de 2.012.

**Providências parciais para acessibilidade em prédios públicos.**

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

**Item B.1.2.1 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro: constatada divergência entre os valores registrados na origem e os informados ao Sistema Audep.**

Defesa - a responsável apresenta composições que esclareceriam as inconsistências apuradas na receita e despesa extra-orçamentária (fls. 93/94).

**Item B.1.5.1 - Renúncia de Receitas: sem adoção das providências descritas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - argumenta que a Lei de Responsabilidade Fiscal ao se referir a "Renúncia de Receitas" no artigo 14, seus incisos e parágrafos, tratou especificamente da "concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária", e não seria este o caso das multas e juros, especialmente por caracterizarem-se como "Outras Receitas"; afastada, pois, a possibilidade de Renúncia.

**Item B.3.1 - Ensino: após os ajustes efetuados pela fiscalização, observa-se que o município não aplicou todo o FUNDEB recebido no exercício (artigo 21 da Lei nº 11.494/07); ausência de controle na gestão**



**dos recursos do FUNDEB; glosas na aplicação do ensino com cancelamento de restos a pagar, e restos a pagar não quitados até 31/01/2012.**

Defesa - no que tange à aplicação do Fundeb no exercício "há dizer que as verbas deste Fundo são recebidas pelo município até o dia 30 de dezembro, tornando-se, assim, na maioria das vezes, impossível efetivarem-se totalmente os gastos durante o exercício. Todavia, o saldo remanescente, no caso 0,09% (nove décimos por cento), foi devidamente aplicado até 30 de março, nos termos da lei. Quanto às glosas havidas, diga-se, por primeiro, que mesmo com os cancelamentos e não quitação dos 'restos a pagar' até 31 de janeiro, os índices, conforme reconhecido, não foram violados, e o percentual constitucionalmente previsto para aplicação no ensino foi atingido (27,05%)".

**Item B.3.2 - Saúde: glosa de cancelamentos de restos a pagar; rendimentos das contas bancárias da Saúde; e restos a pagar não quitados até 31/01/2012.**

Defesa - o peticionário assevera que a aplicação nas ações dos serviços de saúde alcançou 27,20%; justifica os apontamentos "em face do erro de classificação de conta bancária, o que nenhum prejuízo resultou para a aplicação do índice mínimo previsto".

**Item B.4.2 - Precatórios: pagamento de precatório com quebra na cronologia de pagamentos e descumprimento das regras concebidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009.**

Defesa - afirma que não merece prosperar o apontamento "isto porque os valores pagos a Sra. Daniela Keila Martelini, junto à reclamação trabalhista - processo nº 11.566/2005, caracteriza-se como obrigação de pequeno valor, nos termos da Lei Municipal nº 2.826/2010; logo, não há falar em quebra da ordem cronológica de pagamentos de precatórios".



**Item B.5.1.1 - Pagamento de complementação de benefícios previdenciários com violação ao artigo 40 da Constituição Federal.**

Defesa - aduz que referidas complementações são realizadas com fundamento na Lei Municipal nº 1.801/92. Entretanto, diante do apontado "já se promoveram os estudos necessários à revogação daquela lei, sendo encaminhado o respectivo projeto de lei ao Legislativo local".

**Item B.5.3.1 - Adiantamentos: ausência de relatório analítico dos gastos para fins de prestação de contas, onde conste a consolidação das despesas e os valores recebidos e devolvidos ao erário; contabilização incorreta de determinadas despesas.**

Defesa - anuncia providências para a regularização da matéria.

**Item B.5.3.2 - Despesas Impróprias: pagamento de multa aplicada pela Anatel ante ao uso não autorizado de radiofrequência no município de Pederneiras.**

Defesa - argumenta que o responsável pela prática apontada como irregular "foi notificado para que apresentasse os devidos esclarecimentos".

**Item B.6.1 - Tesouraria: incorreta informação dos dados das conciliações bancárias ao AUDESP, ensejando duplicidade de contas correntes; ocorrência de desvio na movimentação das contas da Educação e Saúde.**

Defesa - quanto às duplicidades apontadas "ficou determinada a verificação nos registros no sentido de buscar se houve alteração nos cadastros que resultaram na criação de contas homônimas e corrigi-las, nos termos do orientado pela fiscalização".

**Item B.6.2 - Almoxarifado: o Balanço Patrimonial não registrou corretamente o saldo do almoxarifado apurado no inventário de 31/12/2011.**

Defesa - afirma que a falha foi corrigida.



**Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos: descumprimento da cronologia, desatendendo ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93.**

Defesa - afirma que a quebra da ordem cronológica originou-se de termos contratuais; assim "o contrato previa que os pagamentos ficassem deferidos para ocasião posterior, quando constatado o cumprimento integral do acordo. Tratava-se de contrato visando à recuperação da mata ciliar do Córrego Pederneiras, onde ficou estabelecido que o contratado receberia a totalidade do valor após as mudas ultrapassarem a fase inicial, alcançando a fase de crescimento posterior".

**Item C.1.1 - Falhas de Instrução (Licitações, Dispensas e Inexigibilidades): permissão de uso de área do Recinto de Exposições "José Augusto de Carvalho Neto" não precedida de licitação; contratação de banda musical por meio de inexigibilidade, sem comprovação dos requisitos previstos no inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Defesa - no que refere à autorização de uso da área do Recinto de Exposições para a instalação e funcionamento do parque de diversões "Vitinho Park" alega se tratar "de fato que vem ocorrendo há mais de 30 (trinta) anos no Município, assim como em relação às atividades circenses"; no que tange à contratação da Banda "Ki Levada", entende que o município cumpriu aos requisitos previstos no inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Item C.2.3 - Execução Contratual: falta de formalização do termo de prorrogação de prazo.**

Defesa - afirma tratar-se de procedimento "que há muito vem sendo adotado pelo Departamento de Obras, até porque entendem os técnicos que, se a obra for concluída no prazo inicialmente contratado, referidos fatos tornam-se irrelevantes".

**Item D.1 - Transparência das Contas Públicas: cumprimento parcial dos artigos 74 da Constituição**



**Federal e 35 da Constituição Estadual - Controle Interno.**

Defesa - Apesar da elaboração mensal do relatório de controle interno "o mesmo não esclarecia sobre o resultado da avaliação das metas previstas no PPA; a execução de programas de governo e dos orçamentos dos resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e, apenas de maneira genérica, informavam que não havia qualquer ofensa aos Princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal".

**Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, conforme verificado nos itens B.1.2.1, B.3.1.2, B.3.2.3, B.6.1 e B.6.2 deste relatório; o histórico de aproximadamente metade dos empenhos informados ao Sistema AUDESP está assaz genérico, fato este que impossibilita a análise das despesas pela fiscalização diretamente no Sistema AUDESP, ou mesmo por qualquer interessado em consulta ao Portal do Cidadão.**

Defesa - Destaca os esclarecimentos ofertados no item B.1.2.1; informa, ainda, que a partir do mês de agosto de 2012 houve a regularização do histórico dos empenhos informados ao Audesp.

**Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº 2/2008; atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Questionado atraso no encaminhamento de informações ao Sistema Audesp "foi pontual e não mais se repetirá, na medida em que serão expedidas ordens aos responsáveis pela alimentação daquele Sistema para que atentem aos prazos estipulados por este Tribunal".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|                        |        |
|------------------------|--------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO    | 27,05% |
| DESPESAS COM FUNDEB    | 99,91% |
| MAGISTÉRIO - FUNDEB    | 65,06% |
| DESPESAS COM PESSOAL   | 42,84% |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE     | 26,17% |
| SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO | 1,74%  |

**ATJ** (fls. 107/121) destaca a utilização de 99,91% dos recursos do Fundeb no exercício, em descumprimento à regra do artigo 21, "caput", da Lei Federal nº 11.494/07; contudo, em face do pequeno valor não aplicado - R\$ 12.075,50, que representa apenas 0,09% do montante "a matéria poderá ser relevada, na esteira, inclusive, da jurisprudência desta Corte"; propõe, contudo, alerta à Prefeitura para que, doravante, cumpra com rigor ao contido no "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; manifesta-se, por fim, pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos com recomendações<sup>1</sup>.

**Ministério Público** (fls. 122/124) posiciona-se pela emissão de **Parecer Desfavorável** ante a insuficiente aplicação dos recursos vinculados ao Fundeb; demais, opina pelo tratamento em autos específicos das matérias relativas aos itens B.5.3.2 - pagamento de multa aplicada pela Anatel e C.1.1 - eventual ofensa ao Princípio da Impessoalidade na utilização de espaço público e acerca da contratação direta de show; em conclusão, pugna pelo "encaminhamento de cópia do relatório de fiscalização ao Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei municipal que instituiu, sem fonte de custeio, complementação de aposentadoria".

---

<sup>1</sup> Recomendações em face dos desacertos mencionados nos itens licitações e execução contratual; planejamento das políticas públicas; saúde; adiantamentos; despesas impróprias; almoxarifado; tesouraria e Sistema Audep.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SDG** (fls. 126/130) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Pederneiras e entende que a aplicação insuficiente dos recursos do Fundeb (99,91%) poderá ser relevada "sem prejuízo de determinar-se à origem que faça o investimento do valor faltante de R\$ 12.075,60, até o encerramento do exercício de julgamento das contas".

Pareceres dos três últimos  
exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1664/026/08 Parecer Favorável
- Exercício de 2009 - TC 0129/026/09 Parecer Favorável
- Exercício de 2010 - TC 2527/026/10 Parecer Favorável

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-762/002/11 e TC-34306/026/11 objetos de comentário no item D.4 do relatório da fiscalização.

É o relatório.

GCECR  
THM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000999/026/11

**VOTO**

|                        |        |
|------------------------|--------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO    | 27,05% |
| DESPESAS COM FUNDEB    | 99,91% |
| MAGISTÉRIO - FUNDEB    | 65,06% |
| DESPESAS COM PESSOAL   | 42,84% |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE     | 26,17% |
| SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO | 1,74%  |

O Município observou o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 26,17% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, atendido o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 42,84% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 27,05% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 65,06% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 99,91% dos valores em respeito à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007. Ressalte-se que do total aplicado efetuou-se a exclusão de R\$ 12.075,60, referente a restos a pagar não quitados até 31.01.2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas condições, a quantia excluída do cômputo da aplicação (R\$ 12.075,60) deverá ser depositada em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009<sup>2</sup>, para a integral aplicação até o exercício seguinte à publicação do Parecer referente às presentes contas.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício além de pagar a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados em 2011; demais, apresentadas satisfatórias justificativas em face de possível inobservância à cronologia de pagamentos - Reclamação Trabalhista - Processo nº 11.566/2005 (item B.4.2).

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 2.665, de 18 de agosto de 2008; os autos também apontam para correto recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária da ordem de 1,74%; bem assim, os resultados financeiro e patrimonial indicaram acréscimo de 32,22% e 15,99%, respectivamente, se

---

<sup>2</sup> COMUNICADO SDG Nº 07/2009:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO COMUNICA ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS QUE, OCORRENDO A SITUAÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007, OS RECURSOS CORRESPONDENTES DEVERÃO SER MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, COM A SEGUINTE DENOMINAÇÃO: PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB - § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comparados ao exercício anterior, enquanto o resultado econômico foi positivo em R\$ 7.352.904,52<sup>3</sup>.

Ainda assim, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, doravante, a autorização para a abertura de créditos adicionais limite-se a percentual que se compatibilize com a inflação do período de forma a impedir a desfiguração da Lei Orçamentária, consoante, aliás, Comunicado SDG nº 29/2010, que alerta sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Anuncia o Executivo de Pederneiras adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; B.6.1 - tesouraria - consistência das informações encaminhadas ao Sistema Audesp e B.6.2 - almoxarifado - registro no balanço patrimonial do saldo apurado em 31.12.2011; aconselhável, portanto, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Demais, apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Bauru, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - providências para a implantação integral da acessibilidade em prédios públicos; B.1.2.1 - fidedignidade dos dados contábeis; B.1.5.1 - renúncia de receitas; B.5.3.1 - relatório analítico das prestações de contas dos adiantamentos; B.8 - atendimento a ordem cronológica de pagamentos; C.2.3 - execução contratual - formalização dos termos de prorrogação de prazo; D.1 - cumprimento do disposto nos artigos 74 da

| Resultados               | 2010           | 2011          | %        |
|--------------------------|----------------|---------------|----------|
| Financeiro               | 8.808.087,25   | 11.646.037,93 | 32,22%   |
| Econômico                | (8.242.866,57) | 7.352.904,52  | -189,20% |
| <sup>3</sup> Patrimonial | 45.972.958,68  | 53.325.863,20 | 15,99%   |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual - controle interno; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e D.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, exercício de 2011.

Acolho sugestão do d. Ministério Público e proponho a análise, em autos específicos, das matérias relativas aos itens B.5.3.2 - pagamento de multa aplicada pela Anatel e C.1.1 - eventual ofensa ao Princípio da Impessoalidade na utilização de espaço público e na contratação direta de show.

Por fim, cópia do relatório de fiscalização e documentação pertinente (item B.5.1.1) deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei municipal que instituiu, sem fonte de custeio, complementação de aposentadoria.

GCECR  
THM